



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13609.722468/2018-99
ACÓRDÃO	1401-007.532 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMÉRCIO DE CEREAIS CARIANE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS INEXISTENTES OU NÃO COMPROVADAS.

É legítima a glosa tanto de despesas cuja realização não foi comprovada quanto de despesas inexistentes, correspondentes a serviços não prestados e bens não entregues, ficando o Fisco autorizado a adicionar tais gastos ao lucro real e à base de cálculo da IRPJ/CSLL.

LUCRO REAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. NÃO APRESENTAÇÃO. ARBITRAMENTO.

A pessoa jurídica optante pelo Lucro Real, que não apresenta os Livros e documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade fiscalizadora, deve ter o seu lucro calculado pelo método do arbitramento.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO.

Havendo lançamento de ofício, será aplicada a multa prevista no artigo 44, I da Lei nº 9.430/96, qualificada caso constatada a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.

MULTA AGRAVADA.

O percentual da multa de ofício será aumentado de metade quando o contribuinte deixar de apresentar esclarecimentos solicitados pela autoridade lançadora.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.

Aplica-se ao lançamento tido como reflexo as mesmas razões de decidir do lançamento matriz (IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há elementos novos a ensejar conclusões diversas.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS ISENTAS OU DE PRODUTOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO.

Deve ser mantido o lançamento quando o impugnante não comprove que no levantamento fiscal das receitas tributáveis foram incluídos indevidamente valores de receita da venda de produtos amparados por isenção da Cofins ou que tiveram suas alíquotas reduzidas a zero.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS ISENTAS OU DE PRODUTOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO.

Deve ser mantido o lançamento quando o impugnante não comprove que no levantamento fiscal das receitas tributáveis foram incluídos indevidamente valores de receita de produtos amparados por isenção da contribuição para o PIS ou que tiveram suas alíquotas reduzidas a zero.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO APRESENTADO JUNTAMENTE COM A IMPUGNAÇÃO DA CONTRIBUINTE. PRECLUSÃO.

Conforme o disposto na Súmula CARF nº 172, aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021, *“A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado”*. Assim, não se conhece do recurso voluntário, apresentado pelo apontado como responsável solidário cuja impugnação fora feita em conjunto com as alegações da Contribuinte Autuada, por força da preclusão.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRINCÍPIOS. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCOMPETÊNCIA.

Descabe apreciar em sede de contencioso administrativo fiscal alegações fundadas em inconstitucionalidade de leis, ilegalidade de atos normativos ou violação de princípios que compõem a legislação tributária.

JUNTADA DE PROVAS. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação/manifestação de inconformidade; precluído o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos previstos em lei.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA SUA DENEGAÇÃO.

O pedido de diligências e perícias pode ser indeferido pelo órgão julgador quando desnecessárias para a solução da lide, não sendo cabível a alegação de cerceamento do direito de defesa em casos tais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário da Contribuinte e não conhecer do recurso apresentado pelo responsável tributário, o Sr. RONNY VASCONCELOS EVANGELISTA.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que albergam o presente processo, reproduzo o Relatório da decisão recorrida naquilo que nos interessa à apreciação do presente recurso.

Trata-se de processo administrativo formalizado em decorrência de procedimento fiscal que ensejou a lavratura dos Autos de Infração descritos a seguir¹, relativos aos anos-calendário de 2014 a 2017:

Auto de Infração Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), nº valor de R\$ 47.010.693,39, acrescido de multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e demais acréscimos legais² (fls. 5.733 a 5.788);

Auto de Infração Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 19.597.263,38, acrescido de multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e demais acréscimos legais (fls. 5.790 a 5.831);

Auto de Infração Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor de R\$ 36.548.969,75, acrescido de multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e demais acréscimos legais³ (fls. 5.833 a 5.845);

Auto de Infração Contribuição para o Pis/Pasep, no valor de R\$ 7.918.943,29, acrescido de multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e demais acréscimos legais⁴ (fls. 5.847 a 5.859).

Do procedimento fiscal

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 5.706 a 5.731, o procedimento iniciou-se em decorrência de divergências detectadas entre valores de tributos a pagar apurados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) da interessada não recolhidos e não declarados através de Declaração de Débitos e Créditos Federais (DCTF) durante o ano-calendário de 2014. Posteriormente, a fiscalização foi ampliada aos anos-calendário de 2015 a 2017.

Intimado a prestar esclarecimentos, o contribuinte alegou *"ter havido algum equívoco na apuração dos valores relativos à apuração dos tributos mencionados no procedimento fiscal, uma vez que tais valores são absolutamente incompatíveis com o lucro real auferido"*, solicitou prorrogação de prazo e, ao final, informou ter refeito sua escrituração contábil, bem como retransmitido todas as obrigações acessórias do ano-calendário de 2014.

A fim de confirmar compras de produtos agrícolas efetuadas pela fiscalizada, foram realizados 127 procedimentos de diligência junto a seus fornecedores.

Após a ampliação da auditoria fiscal aos anos-calendários seguintes, o sujeito passivo foi intimado a apresentar as DCTF do período, além dos seguintes documentos: *"i) Livro G – Diário Geral; ou o Livro R – Diário com Escrituração Resumida (vinculado a livro auxiliar) acompanhado dos Livros A – Diário Auxiliar e Z – Razão Auxiliar (docs. 26 – 26.1); ii) comprovantes de pagamento dos fornecedores que especifica no montante de R\$113.756.733,04"*. Apesar dos pedidos de prorrogação de prazo e das reintimações enviadas pela autoridade fiscal, o contribuinte não apresentou nenhuma resposta ou documento.

Na sequência, o Termo de Verificação Fiscal aponta as irregularidades detectadas (destaques acrescidos):

III – Infrações apuradas

III.1 – Escrituração/emissão de notas fiscais inidôneas de compras nos ano-calendário 2014 a 2017

A fiscalização iniciou-se com a apuração de divergência entre os valores declarados na Escrituração Contábil Fiscal – ECF e na Declaração de débitos e créditos tributários federais – DCTF.

Como justificativa para tais divergências o contribuinte alegou o que segue:(docs. 1.4, - 1.4.3).

Cumprir informar que no ano de 2014 não foram escrituradas as Notas Fiscais de compra de mercadorias em razão de falta de controle e acompanhamento da empresa CARIANE junto ao escritório responsável pela contabilidade da empresa, notadamente considerando a pouca afinidade e conhecimento por parte dos dirigentes da empresa em relação as obrigações acessórias e demonstrações contábeis.

Em virtude disso tais notas não foram escrituras na Escrita Fiscal e nem no sistema de escrituração contábil.

Por se tratar de uma contabilidade externa e considerando não foi feito o acompanhamento adequado à época, sendo detectado o erro somente agora quando recebemos a notificação Termo de Início de Procedimento Fiscal da Receita Federal, nº 0611300.2017.00045, referente ao valor dos impostos e o resultado fiscal apresentado, o que nos causou surpresa e preocupação ao mesmo tempo, em razão dos valores serem totalmente incompatíveis com da realidade financeira da empresa.

Tamamha foi a inconsistência das informações e dados INCOMPLETOS e INCORRETOS, em razão da não escrituração das notas fiscais de entrada que não foram oportunamente apresentados à Contabilidade para a escrituração contábil e Fiscal de 2014, que os arquivos do SPED CONTÁBIL transmitidos naquela época foram indeferidos, fato que também só agora tivemos conhecimento.

Diante de tal situação a empresa refez a escrituração Fiscal e Contábil e retransmitiu todas as obrigações acessórias retroativas de modo a demonstrar a realidade dos fatos ocorridos aquela época.

Uma análise do histórico dos anos demais exercícios financeiros comprova que o resultado apresentado no ano de 2014 decorreu de um equívoco em virtude de falha na escrituração daquele ano, em virtude da falta de escrituração fiscal/contábil das entradas de mercadorias, destoando totalmente da realidade da empresa.

Considerando os fatos relatados e as providencias tomadas no sentido de esclarecer o ocorrido à época, requeremos se digne Vossa Senhoria reconsiderar os cálculos apresentados de acordo com as declarações e informações retificadas e entregues recentemente, efetuando novas análises quanto ao resultado e aos impostos (CSLL e IRPJ) do ano fiscal de 2016. (Grifo nosso)

24. Veja-se, pois, que o sujeito passivo alegou que as divergências apuradas decorreram, na essência, “em virtude da falta de escrituração fiscal/contábil das entradas de mercadorias”, o que teria destoado a realidade da empresa.

25. Os novos valores apurados pelo sujeito passivo no ano-calendário 2014 (IRPJ, CSLL, vendas, devoluções vendas, custos de mercadorias vendas, ECF, DCTF) constam dos docs. 31 a 31.6 e 33.

26. Apresentada a ECD e ECF retificadoras verificamos inconsistências nos valores contabilizados como compras, exatamente as divergências a que o sujeito passivo se referiu acima.

Nesse sentido circularizamos alguns contribuintes e detectamos que o sujeito passivo escriturou (ano-calendário 2014) notas fiscais de compras (custos) cujas vendas não foram confirmadas pelos respectivos produtores rurais. Detectada tal inconsistência, ampliamos a fiscalização para os anos 2015 a 2017 e o número de contribuintes circularizados.

27. Após diligências fiscais em 127 contribuintes apuramos que, nos anos-calendário 2014 a 2017, o sujeito passivo emitiu notas fiscais eletrônicas inidôneas em nome de 52 contribuintes no montante de R\$350.640.329,32 (trezentos e cinquenta milhões, seiscentos e quarenta mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), conforme demonstrativo a seguir:

Período de apuração	Valor
2014	67.633.887,55
2015	48.226.068,50
2016	105.203.166,83
2017	129.577.206,44
Total geral	350.640.329,32

28. O sujeito passivo utilizava CPF e/ou CNPJ de produtores rurais para emitir notas fiscais de entradas inidôneas, tendo inclusive alguns dos contribuintes diligenciados representado o fato para o Ministério Público e lavrado boletim de ocorrência. Nos procedimentos de diligências, 50 diligenciados informaram não terem efetuado qualquer venda para o sujeito passivo (docs. 20.1 – 20.49.2) e 02 informaram vendas parciais, ou seja, em quantidades/valores menores que o escriturado (docs. 20.50 – 20.51.3).

Tendo em vista que o contribuinte contabilizou, no ano-calendário de 2014, R\$67.633.887,55 referentes a notas fiscais de entrada de mercadorias consideradas inidôneas, esse valor foi objeto de glosa com aplicação de multa qualificada.

III.2 – Escrituração de notas fiscais de compras cujos pagamentos não foram comprovados nos anos-calendário 2014 a 2017

35. Ante a não localização de determinados fornecedores para comprovar algumas das compras efetuadas, o sujeito passivo foi intimado e reintimado a comprovar os pagamentos elencados abaixo no montante de R\$113.756.733,04 (docs. 26 e 27).

Período	Fornecedor		Valor
2014 Total			2.752.369,18
2015 Total			8.896.162,15
2016 Total			10.723.359,20
2017 Total			11.382.753,69
	028.811.426-48 Total	MIRTES TEREZINHA RIZZOTTO	33.754.644,22
2015 Total			1.566.905,00
2016 Total			7.586.086,20
2017 Total			1.538.601,36
	115.485.176-15 Total	CARLOS FONSECA NOBRE	10.691.592,56
2015 Total			15.928.321,99
2016 Total			4.182.560,00
	12.039.345/0001-38 Total	AGROPECUARIA CARNEIRO BRITO LTDA	20.110.881,99
2015 Total			10.640.053,40
2016 Total			422.000,00
	232.284.311-34 Total	SILVIO ROBERTO DE AGUIAR	11.062.053,40
2017 Total			12.180.083,14
	27.302.675/0001-41 Total	D. B. GUTIERRE AGRONEGOCIOS EIRELI	12.180.083,14
2014 Total			1.074.764,64
2015 Total			2.290.492,62
2016 Total			2.564.957,00
2017 Total			8.600.421,21
	858.862.113-49 Total	SEBASTIAO AMORIM DA SILVA	14.530.635,47
2015 Total			1.797.587,00
2016 Total			8.917.506,80
2017 Total			711.748,46
	897.477.716-91 Total	ENIZIA TERESA DE CAMARGOS	11.426.842,26
Total geral			113.756.733,04

36. Ocorre que mesmo tendo solicitado duas prorrogações de prazo (docs. 26,2 e 26.3), o sujeito passivo não respondeu ao Termo de Intimação, tampouco apresentou a documentação solicitada. Assim, o valor apurado no ano-calendário 2014, referente a compras não comprovadas também deve ser glosado, e aplicada a multa agravada por não atendimento à intimação, conforme veremos mais adiante.

37. As notas fiscais cujos pagamentos não foram comprovados que compõem o montante de R\$3.827.133,82, ano-calendário 2014, constam do Livro Razão – conta Mercadoria C/Compra (docs. 30 e 30.1) com a respectiva referência ao Livro Diário (doc. 31).

Em relação aos anos-calendário 2015 a 2017, tendo em vista que no ano-calendário de 2015 a Escrituração Contábil Digital (ECD) do contribuinte era composta apenas pelo Livro B (Livro de Balancetes Diários e Balanços Agregados) e que nos anos seguintes não houve transmissão de ECF tampouco ECD, apesar de ter sido intimado e reintimado pela autoridade lançadora para regularizar tal situação, o lucro do período foi arbitrado com base nos incisos I, II e III do art. 47 da Lei nº 8.981/955 e, conseqüentemente, o Pis e a Cofins foram apurados com base na incidência cumulativa:

42. Tendo em vista que: i) a Escrituração Contábil digital – ECD apresentada pelo sujeito passivo referente ao ano-calendário 2015 contém deficiências que a torna imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, bem como para determinar o lucro real; ii) que nos anos-calendário 2016 e 2017 não foram apresentados os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal,

forçoso concluir que o sujeito passivo incorreu nas hipóteses de arbitramento previstas nos incisos I, II e III do art. 47 da Lei 8.981/95, sem prejuízo da penalidade por não atendimento à intimação, conforme será visto mais adiante.

43. Com efeito, o Pis e a Cofins devem ser apurados com base na incidência cumulativa, nos termos dos arts. 10, II, da Lei 10.833, de 29.12.2003 (Cofins); e 8º, II da Lei 10.637, de 30.12.2002 (Pis).

Na determinação do lucro arbitrado foi utilizada a receita bruta conhecida (notas fiscais de saída) deduzida das devoluções, vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos e os ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras.

Multas de Ofício

A autoridade fiscal aplicou as seguintes penalidades:

Multa de Ofício Qualificada (150%) prevista no art. 44, inc. I, §1º da Lei nº 9.430/96 sobre os valores lançados em decorrência da utilização de notas fiscais consideradas inidôneas no ano-calendário de 2014;

Multa de Ofício Agravada (112,5%) prevista no art. 44, inc. I, §1º da Lei nº 9.430/96 em virtude do não atendimento pelo sujeito passivo de intimação relativa a esclarecimentos sobre notas fiscais de compras do ano-calendário de 2014 cujos pagamentos não foram comprovados;

Multa de Ofício (75%) prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96 sobre os demais lançamentos (anos-calendário 2015 a 2017).

Responsabilidade Solidária

A autoridade administrativa atribui responsabilidade solidária ao sócio-administrador Ronny Vasconcelos Evangelista, CPF 941.527.726-20 com base no inc. III do art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN) tendo em vista a prática de atos com infração à lei que, inclusive, motivaram a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais através do processo administrativo de nº 13609.722485/2018-26.

Enfatiza ainda "que o sujeito passivo foi um dos alvos da Operação Ceres, operação deflagrada no dia 27.11.2018 nas cidades de Unaí, Paracatu, Guarda-Mor, Belo Horizonte, Contagem, Formosa/GO e São Paulo/SP a Operação Ceres. A ação conjunta realizada pela Receita Federal, a Receita Estadual, o Ministério Público Estadual teve por objetivo combater fraude na comercialização de grãos nas regiões do Triângulo, Alto Paranaíba e Noroeste de Minas Gerais, o chamado "cinturão dos grãos".

Das impugnações

Cientificados respectivamente em 30/01/2019 (fl. 5.871) e em 26/12/2018(fl. 5.872), o sujeito passivo e o responsável solidário apresentaram, em 25/01/2019, as impugnações conjuntas de fls. 5.877 a 5.924.

Em relação ao IRPJ e à CSLL alegam, em síntese, que:

- *Não pode ser atribuída ao impugnante a responsabilidade pela emissão das notas fiscais consideradas inidôneas;*
- *"em momento algum o agente fiscal afirma que as notas fiscais tidas como inidôneas sejam falsas. Apenas as considerou inidôneas em virtude da declaração dos respectivos emitentes, obtida de forma direta, sem qualquer comunicação à Impugnante, de que não teriam sido por eles emitidas."*
- *As notas fiscais glosadas pelo agente fiscal são eletrônicas, e foram emitidas diretamente pelas Secretarias de Fazenda dos Estados, portanto, legítimas, no que tange ao aspecto formal.*
- *Não se pode olvidar que tais notas somente podem ser emitidas por quem detêm a senha fornecida pela Secretaria de Receita Estadual, via de regra o próprio produtor ou seu contador, detendo, portanto, presunção de legitimidade.*
- *Independente de como sejam efetuadas as compras, diretamente do produtor ou por intermédio de terceiros, a Impugnante só recebe a mercadoria e autoriza a descarga em seu barracão, quando devidamente acompanhados das respectivas notas fiscais e após consulta da regularidade do emitente junto ao sistema do Sintegra.*

Em relação aos pagamentos não comprovados:

- *Neste ponto, importa esclarecer que frequentemente a Impugnante compra feijão de produtores e ato contínuo efetua a venda do mesmo para empresas do ramo, sediadas em quase todos os Estados, sendo que na maioria das vezes os pagamentos são realizados pelos adquirentes diretamente aos produtores, percebendo esta tão somente uma pequena parcela da operação das vendas, de modo que a Impugnante não tem como comprovar estes pagamentos, pois a transação foi feita pelas contas dos compradores.*
- *Além disso, nesse ramo de comércio é comum o pagamento da compra dos produtos ser feito em nome de corretores ou de terceiros indicados pelos próprios produtores, com quem possuam dívidas.*

Sobre as multas agravada e qualificada:

- *No caso, sub ocluis, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses contidas no art. 44, da Lei 9.430/96 supra citado, vez que não houve falta de pagamento do tributo, tampouco de falta de declaração e nos de declaração inexata. Ao contrário, as declarações foram devidamente prestadas, tanto que foram desconsideradas pelo Fisco, e os pagamentos foram efetuados, conforme documentos anexos.*
- *Da mesma forma, não se aplicam as condutas tipificadas nos arts. 71, 72 e 73 da lei 4.502/64, porquanto não ficou demonstrada nenhuma omissão, ou*

manobra deliberadamente dirigida a esse propósito, ou destinada a sonegação de impostos.

- *Defendem também que as multas aplicadas ferem os princípios de vedação ao confisco e da proporcionalidade.*

Nas impugnações relativas ao Pis e à Cofins, os interessados esclarecem que "a Impugnante é empresa voltada ao ramo de comercialização, beneficiamento e empacotamento de feijão, estando, pois, dispensada do recolhimento do COFINS8 sobre essa atividade, em virtude do disposto no art. 1º, V, da Lei 10.925/2004".

Quanto à responsabilidade do sócio-administrador, as impugnações defendem ser "imprescindível a comprovação do intuito precípua em fraudar a lei ou contrato social para auferir vantagem indevida" e que "apesar dos esforços da Fazenda Pública para generalizar a responsabilidade tributária dos sócios, esta só resta configurada nos estreitos limites traçados pela legislação, em observância, principalmente, ao princípio da legalidade estrita do Direito Tributário."

A impugnação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), que considerou o recurso totalmente improcedente (v. e-fls. 6.392/6.408), e cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS INEXISTENTES OU NÃO COMPROVADAS.

É legítima a glosa tanto de despesas cuja realização não foi comprovada quanto de despesas inexistentes, correspondentes a serviços não prestados e bens não entregues, ficando o Fisco autorizado a adicionar tais gastos ao lucro real e à base de cálculo da IRPJ/CSLL.

LUCRO REAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. NÃO APRESENTAÇÃO. ARBITRAMENTO.

A pessoa jurídica optante pelo Lucro Real, que não apresenta os Livros e documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade fiscalizadora, deve ter o seu lucro calculado pelo método do arbitramento.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO.

Havendo lançamento de ofício, será aplicada a multa prevista no artigo 44, I da Lei nº 9.430/96, qualificada caso constatada a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.

MULTA AGRAVADA.

O percentual da multa de ofício será aumentado de metade quando o contribuinte deixar de apresentar esclarecimentos solicitados pela autoridade lançadora.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.

Aplica-se ao lançamento tido como reflexo as mesmas razões de decidir do lançamento matriz (IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há elementos novos a ensejar conclusões diversas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS ISENTAS OU DE PRODUTOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO.

Deve ser mantido o lançamento quando o impugnante não comprove que no levantamento fiscal das receitas tributáveis foram incluídos indevidamente valores de receita da venda de produtos amparados por isenção da Cofins ou que tiveram suas alíquotas reduzidas a zero.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS ISENTAS OU DE PRODUTOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO.

Deve ser mantido o lançamento quando o impugnante não comprove que no levantamento fiscal das receitas tributáveis foram incluídos indevidamente valores de receita de produtos amparados por isenção da contribuição para o PIS ou que tiveram suas alíquotas reduzidas a zero.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. VINCULAÇÃO.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRINCÍPIOS. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCOMPETÊNCIA.

Descabe apreciar em sede de contencioso administrativo fiscal alegações fundadas em inconstitucionalidade de leis, ilegalidade de atos normativos ou violação de princípios que compõem a legislação tributária.

JUNTADA DE PROVAS. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação/manifestação de inconformidade; precluído o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos previstos em lei.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

O pedido de diligências e perícias pode ser indeferido pelo órgão julgador quando desnecessárias para a solução da lide.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ainda irresignada com a decisão retro, a Recorrente protocolou o recurso voluntário de e-fls. 6.586/6.611, bem assim o apontado como responsável solidário, o sr. RONNY VASCONCELOS EVANGELISTA, às e-fls. 6.491/6.517. Tratando primeiramente do recurso apresentado pela Contribuinte/Autuada, verificamos que o recurso praticamente repetiu os mesmos termos da impugnação, além do seguinte:

- 1) **Preliminarmente**, aponta ter havido cerceamento do seu direito de defesa por parte da DRJ/Belém, que teria indeferido seu pedido de realização de diligência para a produção de prova documental, no caso, intimação à Secretaria da Receita Estadual para que informasse os dados dos responsáveis pela emissão das notas tidas como inidôneas;
- 2) No mérito, conforme já consignado alhures, repetiu, *ipsis litteris*, os mesmos termos da impugnação, em relação ao IRPJ. Já em relação à exigência da CSLL, não apresentou nenhum argumento de mérito contra a exigência;
- 3) Em relação ao PIS e à COFINS, repetiu, igualmente, os mesmos termos da Impugnação, reiterando seu entendimento de que por ser empresa voltada ao ramo de comercialização, beneficiamento e empacotamento de feijão, estaria dispensada do recolhimento dos referidos tributos sobre essa atividade, em virtude do disposto no art. 1º, V, da Lei 10.925/2004 (na realidade, estaria sujeita à alíquota zero).

O apontado como responsável solidário pelo crédito tributário, o Sr. RONNY VASCONCELOS EVANGELISTA, não apresentou impugnação apartada das razões alegadas pela Contribuinte/Autuada. As alegações afetas à responsabilidade solidária foram apresentadas nas impugnações apresentadas tão somente pela Contribuinte/Autuada.

Entretanto, após a decisão de primeira instância, o Sr. RONNY VASCONCELOS EVANGELISTA apresentou a petição de e-fls. 6.491/6.517, intitulada de “RECURSO” e fundamentado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Preliminarmente, repete os mesmos termos do recurso voluntário apresentado pela Contribuinte/Autuada quanto ao suposto cerceamento do seu direito de defesa por conta da negativa, por parte da DRJ, da realização de diligência. No mérito, repete *ipsis litteris* os mesmos termos apresentados pela Contribuinte/Autuada no seu recurso voluntário e que já haviam sido trazidos na respectiva impugnação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário da Contribuinte é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Já em relação ao recurso apresentado pelo apontado como responsável solidário, o Sr. RONNY VASCONCELOS EVANGELISTA, **somos pelo seu não conhecimento por força da preclusão**. O apontado como responsável solidário pelo crédito tributário, o Sr. RONNY VASCONCELOS EVANGELISTA, não apresentou impugnação apartada das razões alegadas pela Contribuinte/Autuada. As alegações afetas à responsabilidade solidária foram apresentadas nas impugnações apresentadas tão somente pela Contribuinte/Autuada.

Assim, e considerando o disposto na Súmula CARF nº 172, aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021, *“A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado”*.

De todo modo, em sua petição de e-fls. 6.491/6.517, o responsável solidário, preliminarmente, repete os mesmos termos do recurso voluntário apresentado pela Contribuinte/Autuada quanto ao suposto cerceamento do direito de defesa quando do julgamento de primeira instância. No mérito, repete *ipsis litteris* os mesmos termos apresentados pela Contribuinte/Autuada no seu recurso voluntário e que já haviam sido trazidos na respectiva impugnação.

Do recurso voluntário da Contribuinte/Autuada

Como vimos no Relatório, o recurso voluntário inovou em relação à impugnação tão somente na arguição de cerceamento do seu direito de defesa por conta da negativa, por parte da DRJ, da realização de diligência. Alega que a diligência seria necessária para a produção de prova

documental, no caso, intimação à Secretaria da Receita Estadual para que esta informasse os dados dos responsáveis pela emissão das notas tidas como inidôneas. A resposta à arguição de cerceamento do direito de defesa está contida na própria decisão recorrida. Como veremos a seguir, a negativa da Autoridade Julgadora de primeira instância ao pedido de diligência está devidamente fundamentada, não só em relação aos seus aspectos formais, mas sobretudo em referência ao seu mérito, que foi analisado em conjunto com as demais razões de defesa.

Assim, e considerando a prerrogativa concedida pelo regimento Interno do CARF, em seu artigo 114, § 12, adoto como minhas as mesmas razões de decidir utilizadas pela decisão de primeira instância, conforme o voto que reproduzo abaixo, para negar provimento à preliminar de cerceamento do direito de defesa e também aos demais argumentos expendidos no recurso que, repise-se, de forma alguma dialogaram com a decisão primeira, constituindo-se em mera réplica da impugnação.

Da decisão Recorrida

Do pedido de perícia/diligência

O inc. IV e o §1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 disciplinam os procedimentos de diligências e perícias no âmbito do processo administrativo fiscal. Destaque-se que o § 1º determina, expressamente, que serão considerados não formulados os pedidos que deixarem de atender aos requisitos previstos no inc. IV, elencados a seguir:

1. motivos que justifiquem tais procedimentos;
2. formulação dos quesitos referentes aos exames desejados;
3. no caso de perícia, nome, endereço e qualificação profissional do perito.

Diante do exposto, a solicitação da contribuinte deve ser indeferida tendo em vista a não apresentação dos quesitos a serem examinados.

Ainda acerca de diligências e perícias, o art. 18 do Decreto regulamenta:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Da leitura acima conclui-se que a prova produzida por meio de diligência ou de perícia tem como objetivo formar o convencimento da autoridade julgadora nos casos em possa haver necessidade de obtenção de mais elementos de prova. No entanto, não se trata do caso no presente processo, visto que ele se encontra instruído com as informações e documentos necessários e suficientes para sua solução.

Dos lançamentos decorrentes da escrituração de notas fiscais consideradas inidôneas

Após diligências fiscais realizadas junto a 127 produtores rurais, verificou-se que, nos anos-calendário 2014 a 2017, o autuado teria emitido notas fiscais eletrônicas não confirmadas no montante de R\$ 350.640.329,32, utilizando-se de dados de 52 contribuintes dos quais 50 informaram não terem efetuado nenhuma venda e 2 confirmaram vendas parciais, ou seja, em valores e quantidades menores que os escriturados. Após tomarem conhecimento do uso indevido de seus CNPJ alguns desses produtores formalizaram, inclusive, representação contra o impugnante junto ao Ministério Público Federal.

Os impugnantes defendem que a mera não confirmação não significa que as notas fiscais sejam falsas pois foram emitidas eletronicamente pelas Secretarias de Fazendas dos Estados com o uso de senhas dos próprios vendedores e que se trata, portanto, de documentos que possuem presunção de legitimidade "*no que tange ao aspecto formal*". Criticam também o fato de as notas terem sido declaradas inidôneas "*em virtude da declaração dos respectivos emitentes, obtida de forma direta, sem qualquer comunicação à Impugnante, de que não teriam sido por eles emitidas.*"

Não há como considerar procedentes os argumentos dos interessados pois, em primeiro lugar, a consulta direta aos produtores rurais deve ser feita, justamente, sem a participação da autuada, uma vez que seu objetivo principal é a circularização das informações, ou seja, a comprovação de ambos os lados envolvidos, conforme prevê o art. 956 do Decreto nº 9.580/18¹.

Além disso, ao contrário do alegado, os documentos considerados inidôneos não poderiam, em hipótese alguma, ter sido emitidos pelos produtores rurais que negaram as supostas vendas pois, conforme bem explicita o Termo de Verificação Fiscal, trata-se de Notas Fiscais de Entrada, emitidas pelo comprador, no caso, o autuado (destaques acrescidos):

*2. Em síntese, a infração praticada pelo sujeito passivo consistia em **emitir e contabilizar notas fiscais de entradas inidôneas** – em conjunto com notas fiscais idôneas – referente a compra de produtos agrícolas, as quais não foram comprovadas pelos respectivos produtores rurais, o que reduziu indevidamente o lucro real e a base de cálculo da CSLL.*

(...)

*27. Após diligências fiscais em 127 contribuintes apuramos que, nos anos-calendário 2014 a 2017, o **sujeito passivo emitiu notas fiscais eletrônicas inidôneas em nome de 52 contribuintes** no montante de R\$350.640.329,32 (trezentos e cinquenta milhões, seiscentos e quarenta mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), conforme demonstrativo a seguir:*

¹ Art. 956. Os Auditores-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda procederão ao exame dos livros e dos documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e as investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, dos balanços e dos documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais, para os quais não se aplicam as restrições previstas nos art. 1.190 ao art. 1.192 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, e observado o disposto no art. 1.193 do referido Código.

A nota fiscal é um documento utilizado para registrar as operações de uma empresa e deve ser emitida quando uma pessoa jurídica efetua uma venda. Entretanto, em alguns casos também há a necessidade de emissão de notas fiscais de entrada ou de compra. O responsável por sua emissão pode ser tanto o fornecedor como o comprador e, neste último caso, ela pode ser realizada de duas maneiras: através da importação de uma NF-e gerada pela empresa que vendeu a mercadoria ou ainda através de emissão realizada pelo próprio comprador.

Apesar de todas as inovações do sistema digital, infelizmente fraudes podem ocorrer e, com o objetivo de coibir tais práticas, o próprio Portal da Nota Fiscal Eletrônica disponibiliza um instrumento de defesa denominado Manifestação do Destinatário, através do qual uma pessoa jurídica confirma, ou não, sua participação em determinada compra ou venda.

Conforme exposto acima, verifica-se que as alegações dos interessados são totalmente infundadas pois as NF-e não foram emitidas por terceiro e sim pela própria autuada, a fim de aumentar artificialmente seus custos.

Ao concluir este tópico, a defesa alega que os lançamentos devem ser anulados *"considerando que as notas fiscais são absolutamente legítimas, no que tange ao aspecto formal, eis que emitidas pelo sistema das Secretarias de Receita dos Estados e que a Impugnante efetuou os pagamentos das mercadorias por elas acobertadas"*. Duas impropriedades podem ser apontadas em relação a estas afirmações: em primeiro lugar, as notas fiscais declaradas inidôneas não foram "emitidas pelo sistema das Secretarias de Receita dos Estados", foram emitidas pela própria autuada e registradas no sistema citado. Além disso, não foram apresentados comprovantes dos respectivos pagamentos durante o procedimento fiscal e nem no momento da impugnação. Mantido, portanto, o lançamento.

Dos lançamentos decorrentes de pagamentos não comprovados

Na fase de circularização com fornecedores, alguns não foram passíveis de ser localizados. A autoridade fiscal então intimou e reintimou o sujeito passivo a comprovar os pagamentos das supostas compras efetuadas junto a eles durante o período fiscalizado, no montante de R\$ 113.756.733,04, mas não obteve resposta. Diante desse cenário, os valores de compras não comprovadas referentes ao ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 3.827.133,82, foram glosados pela fiscalização e, ao lançamento correspondente, foi aplicada multa agravada de 112,5% em decorrência do não atendimento das intimações.

A priori, importa esclarecer que não houve a glosa da totalidade dos pagamentos não localizados conforme alegam as impugnações e sim daqueles referentes apenas ao ano-calendário de 2014. Em outras palavras, do total de R\$ 113.756.733,04, apenas os valores relativos ao ano-calendário de 2014, mais especificamente, R\$ 3.827.133,82, foram objeto de glosa pois, nos anos-

calendários seguintes, foi utilizado o lucro arbitrado na apuração dos créditos tributários.

Os interessados defendem-se esclarecendo que:

(...) frequentemente a Impugnante compra feijão de produtores e ato contínuo efetua a venda do mesmo para empresas do ramo, sediadas em quase todos os Estados, sendo que na maioria das vezes os pagamentos são realizados pelos adquirentes diretamente aos produtores, percebendo esta tão somente uma pequena parcela da operação das vendas, de modo que a Impugnante não tem como comprovar estes pagamentos, pois a transação foi feita pelas contas dos compradores.

Além disso, nesse ramo de comércio é comum o pagamento da compra dos produtos ser feito em nome de corretores ou de terceiros indicados pelos próprios produtores, com quem possuam dívidas.

Ainda que o setor de comércio de grãos possua particularidades e procedimentos próprios tais características não podem, em momento algum, ser contrárias às previsões normativas, nem tampouco utilizadas como argumento de defesa hábil a afastar um lançamento.

A fim de demonstrar os supostos pagamentos indiretos que os reclamantes alegam ter ocorrido, poderiam ter apresentado os comprovantes de tais pagamentos vinculando-os às notas fiscais elencadas pela autoridade lançadora.

Sendo assim, tendo em vista que os próprios interessados afirmam não ter como comprovar tais pagamentos, deve ser mantida a glosa e os lançamentos dela decorrentes.

Das penalidades

Em relação às multas, os interessados assim se manifestam:

No caso, sub ocluis, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses contidas no art. 44, da Lei 9.430/96 supra citado, vez que não houve falta de pagamento do tributo, tampouco de falta de declaração e nos de declaração inexata. Ao contrário, as declarações foram devidamente prestadas, tanto que foram desconsideradas pelo Fisco, e os pagamentos foram efetuados, conforme documentos anexos.

Da mesma forma, não se aplicam as condutas tipificadas nos arts. 71, 72 e 73 da lei 4.502/64, porquanto não ficou demonstrada nenhuma omissão, ou manobra deliberadamente dirigida a esse propósito, ou destinada a sonegação de impostos.

Novamente não podem ser aceitas as alegações dos impugnantes uma vez que compostas apenas por alegações genéricas, totalmente desacompanhadas de provas.

Registre-se que, apesar de afirmar que "as declarações foram devidamente prestadas, tanto que foram desconsideradas pelo Fisco, e os pagamentos foram efetuados, conforme documentos anexos", há um único documento juntado aos autos, localizado às folhas 5.925 a 6.366: uma tabela de incidência do Imposto

sobre Produtos Industrializados, à qual os interessados se remetem no momento de impugnar os lançamentos referentes ao Pis e à Cofins ainda a serem analisados neste acórdão. Não foram, portanto, apresentados esclarecimentos, dados e nem tampouco documentos hábeis a afastar as penalidades aplicadas.

Os interessados alegam ainda que *"as multas em quantia correspondente a 150% e 112,5% dos tributos apurados por meio de arbitramento configuram confisco, porquanto ultrapassam inclusive o valor do próprio imposto"*, ferindo também o princípio da proporcionalidade. Esclareça-se que as multas agravadas e qualificadas não foram aplicadas sobre os tributos apurados por meio de arbitramento conforme afirmam os autuados. Apenas aos valores referentes ao ano-calendário de 2014, apurados na sistemática do lucro real, decorrentes de notas fiscais inidôneas e de pagamentos não comprovados, foram aplicadas as penalidades de 150% e 112,%, respectivamente.

Com referência às arguições de inconstitucionalidade, ilegalidade ou violação a princípios', importa esclarecer que se trata de análise de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca de sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Sendo assim, ainda que os manifestantes tenham solicitado, expressamente, o enfrentamento do tema em sede de julgamento administrativo de 1º instância, esta Turma não detém competência para discorrer sobre o tema.

Do Pis e da Cofins

Em ambos os casos as impugnações solicitam que sejam cancelados os Autos de Infração das contribuições acima uma vez que o contribuinte atua na comercialização, beneficiamento e empacotamento de feijão, produto que teve sua alíquota reduzida a zero, conforme previsto pelo art. 1º, inc. V, da Lei nº 10.925/04².

Apresentam, conforme já mencionado anteriormente, a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) para comprovar seu enquadramento na legislação supracitada.

Em que pese não haver discussão acerca das alíquotas a serem aplicadas sobre a comercialização de grãos de feijão, não se pode afirmar ser este o único produto comercializado pelo estabelecimento. Sendo assim, durante o procedimento fiscal ou no momento da apresentação da impugnação, os interessados deveriam

² Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

(...)

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

demonstrar quais notas fiscais deveriam ser excluídas no momento do cálculo do Pis e da Cofins por se tratarem de vendas de produtos sujeitos à alíquota zero.

De acordo com o inciso III, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Não é suficiente a indicação da legislação e a afirmação de que receitas de venda de produtos isentos de tributação de PIS e Cofins desacompanhada dos elementos comprobatórios de que essa receita isenta integram indevidamente a base de cálculo dos lançamentos.

Da responsabilidade solidária

Ao questionar a inclusão do sócio-administrador Ronny Vasconcelos Evangelista como responsável solidário, as impugnações apresentam, novamente, alegações breves e genéricas.

Defendem que o administrador somente pode ser incluído no pólo passivo da obrigação nos casos em que, comprovadamente, tenha praticado atos com excesso de poder ou infração a lei, contrato social ou estatuto e que, *"apesar dos esforços da Fazenda Pública para generalizar a responsabilidade tributária dos sócios, está só resta configurada nos estreitos limites traçados pela legislação, em observância, principalmente, ao princípio da legalidade estrita do Direito Tributário."*

Tendo em vista que as impugnações não questionam a condição de administrador do responsável solidário e que, conforme visto anteriormente, as alegações trazidas pelos interessados não foram suficientes para desconfigurar a emissão, escrituração e dedução de notas fiscais inidôneas pela autuada, prática que culminou, inclusive, na formalização de Representação Fiscal para Fins Penais, não se pode afastar a responsabilidade ora impugnada.

Convém frisar que, além da Representação Fiscal para Fins Penais decorrente da fiscalização, diversos produtores rurais também se manifestaram perante ao Ministério Público Federal após tomarem conhecimento do uso indevido de seus CNPJ e que o impugnante foi alvo da Operação Ceres, ação conjunta realizada pela Receita Federal, Receita Estadual e Ministério Público Estadual que teve por objetivo combater fraudes na comercialização de grãos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo na íntegra o crédito tributário impugnado e a responsabilidade solidária do sócio-administrador Ronny Vasconcelos Evangelista.

A decisão recorrida é de clareza solar ao demonstrar a absoluta desnecessidade de realização de diligência para a obtenção da alegada prova de que não teria sido a Recorrente a emitente das notas fiscais de entrada consideradas inidôneas pela Fiscalização. Aliás, é totalmente desarrazoada a alegação da parte de que para a demonstração de suas razões seria necessário que

a Secretaria da Fazenda informasse os dados dos responsáveis pela emissão das notas tidas como inidôneas. O segundo parágrafo do Termo de Verificação Fiscal é suficiente para afastar qualquer ilação (essa, sim, mera suposição) por parte da Contribuinte a respeito da sua não responsabilização pela emissão das notas fiscais consideradas inidôneas:

2. Em síntese, a infração praticada pelo sujeito passivo consistia em emitir e contabilizar notas fiscais de entradas inidôneas – em conjunto com notas fiscais idôneas – referente a compra de produtos agrícolas, as quais não foram comprovadas pelos respectivos produtores rurais, o que reduziu indevidamente o lucro real e a base de cálculo da CSLL.

Ora, independentemente da pessoa que teria emitido as notas fiscais de entrada, elas foram contabilizadas e serviram para reduzir indevidamente o lucro real e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. O benefício da Recorrente pela emissão e contabilização das referidas notas fiscais é evidente, não havendo espaço para a alegação de cerceamento trazida em sede de recurso voluntário, eis que a negativa da realização de diligência por parte da DRJ reputa-se perfeita e consentânea com a legislação de regência.

Quanto aos demais pontos trazidos no recurso voluntário, também não há nada a mais a ser acrescido às proficientes palavras constantes da decisão recorrida.

A Autoridade Fiscal realizou um excelente trabalho de fiscalização. Identificou uma enorme quantidade de notas fiscais de entrada de produtos destinados à comercialização (cereais) sem suporte nas informações coletadas junto a 52 fornecedores (produtores rurais), apurando-se um total de R\$350.640.329,32 de notas fiscais de entrada (entre 2014 e 2017) consideradas inidôneas. Referidas notas fiscais eletrônicas foram emitidas pela própria Recorrente para aumentar artificialmente os seus custos. Apesar de intimada e reintimada para tanto, a Recorrente não foi capaz de comprovar os pagamentos de seus fornecedores relativamente às notas fiscais contestadas. As glosas de pagamentos não comprovados abrangeram tão somente o ano calendário de 2014, pois de 2015 a 2017 a Autoridade Fiscal efetuou o lançamento com base no lucro arbitrado.

Em relação às penalidades aplicadas, também perfeito o entendimento da Turma Julgadora, pois as alegações da Recorrente são absolutamente genéricas e sem suporte em qualquer elemento palpável de prova. Com o recurso voluntário não foi carreado nenhum documento adicional ao que já havia sido juntado quando da impugnação (ou seja, nenhuma prova foi apresentada desde o início do contencioso).

As arguições de inconstitucionalidade, ilegalidade e/ou violação a princípios constitucionais também foram devidamente afastadas pela DRJ, devendo também serem rechaçadas nesta instância por força vinculante da Súmula CARF nº 2 (*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*).

Quanto ao PIS e à COFINS, o entendimento da DRJ também é correto, pois a par de inexistir discussão acerca das alíquotas a serem aplicadas sobre a comercialização de grãos de

feijão, não se pode afirmar ser este o único produto comercializado pela empresa. Caberia à Recorrente fazer a prova em contrário, o que não foi capaz de fazer, seja durante o procedimento fiscal, seja a partir do início do contencioso administrativo.

Por último, em relação à responsabilidade solidária, como já dito no início deste voto, não nos cabe conhecer do recurso apresentado pelo Sr. RONNY VASCONCELOS EVANGELISTA e mesmo que fosse conhecido, não haveria uma letra a mais a acrescentar em relação ao decidido pela DRJ/Belém.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário da Contribuinte e não conhecer do recurso apresentado pelo responsável tributário, o Sr. RONNY VASCONCELOS EVANGELISTA.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves